



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243086 - SP (2025/0429530-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FELICE MARTINS NOSCHESI
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXAME PERICIAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA SEM LAUDO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, no qual se alegava ofensa aos arts. 158, 395, III, e 619 do Código de Processo Penal, em razão do recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica) sem prévia realização de exame pericial para comprovação da materialidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 158 e 395, III, do Código de Processo Penal, é juridicamente admissível o recebimento da denúncia pela prática do delito de furto de energia elétrica (art. 155, § 3º, do Código Penal) sem a prévia realização de exame pericial destinado à comprovação da materialidade delitiva, desde que presentes outros elementos probatórios mínimos colhidos na investigação.

III. Razões de decidir

3. O juízo de admissibilidade da denúncia, disciplinado pelo art. 395 do Código de Processo Penal, exige apenas a presença de justa causa para a ação penal, consistente em suporte probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, não sendo necessária prova cabal ou exauriente nessa fase processual.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa ao destacar que as imagens do local dos fatos demonstram, em tese, a existência de ligação clandestina de energia elétrica utilizada para iluminação de estufa de cultivo de pés de maconha,

o que evidencia, em cognição sumária, a ocorrência do fato típico descrito na denúncia e os indícios de autoria.

5. Embora o exame de corpo de delito seja, em regra, exigido nos crimes que deixam vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), a jurisprudência admite, em caráter excepcional, a demonstração da materialidade por outros meios de prova, de modo que a inexistência momentânea de laudo pericial não impede, por si só, o recebimento da denúncia quando existirem outros elementos probatórios idôneos.

6. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para intimação da empresa vítima a fim de indicar o valor do prejuízo e para providenciar a juntada do laudo pericial já requisitado, o que revela a adoção de providências voltadas ao completo esclarecimento dos fatos e afasta a alegação de inércia acusatória ou de tentativa de suprir indevidamente a prova técnica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo e, por conseguinte, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. Na fase de admissibilidade da denúncia por furto de energia elétrica (art. 155, § 3º, do Código Penal), é suficiente a existência de suporte probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, não se exigindo laudo pericial prévio.

2. A ausência, no momento inicial da persecução penal, de exame pericial em crime que deixa vestígios não impede o recebimento da denúncia quando existirem outros elementos probatórios idôneos, podendo a prova técnica ser produzida no curso da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a, e § 3º, I; CP, art. 155, § 3º; CPP, arts. 158, 395, III, 396 e seguintes, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.231.432/AL, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, REsp n. 2.066.636/SC, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, HC 421.402/MG, Sexta Turma, DJe 12.03.2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Sexta Turma, j. 30.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243086 - SP (2025/0429530-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FELICE MARTINS NOSCHESI
ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
ENRICO CUONO MANGINI - SP425184
CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXAME PERICIAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA SEM LAUDO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, no qual se alegava ofensa aos arts. 158, 395, III, e 619 do Código de Processo Penal, em razão do recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica) sem prévia realização de exame pericial para comprovação da materialidade delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 158 e 395, III, do Código de Processo Penal, é juridicamente admissível o recebimento da denúncia pela prática do delito de furto de energia elétrica (art. 155, § 3º, do Código Penal) sem a prévia realização de exame pericial destinado à comprovação da materialidade delitiva, desde que presentes outros elementos probatórios mínimos colhidos na investigação.

III. Razões de decidir

3. O juízo de admissibilidade da denúncia, disciplinado pelo art. 395 do Código de Processo Penal, exige apenas a presença de justa causa para a ação penal, consistente em suporte probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, não sendo necessária prova cabal ou exauriente nessa fase processual.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de justa causa ao destacar que as imagens do local dos fatos demonstram, em tese, a existência de ligação clandestina de energia elétrica utilizada para iluminação de estufa de cultivo de pés de maconha, o que evidencia, em cognição sumária, a ocorrência do fato típico descrito na denúncia e os indícios de autoria.

5. Embora o exame de corpo de delito seja, em regra, exigido nos crimes que deixam vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), a jurisprudência admite, em caráter excepcional, a demonstração da materialidade por outros meios de prova, de modo que a inexistência momentânea de laudo pericial não impede, por si só, o recebimento da denúncia quando existirem outros elementos probatórios idôneos.

6. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para intimação da empresa vítima a fim de indicar o valor do prejuízo e para providenciar a juntada do laudo pericial já requisitado, o que revela a adoção de providências voltadas ao completo esclarecimento dos fatos e afasta a alegação de inércia acusatória ou de tentativa de suprir indevidamente a prova técnica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo e, por conseguinte, o acórdão que determinou o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento:

1. Na fase de admissibilidade da denúncia por furto de energia elétrica (art. 155, § 3º, do Código Penal), é suficiente a existência de suporte probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, não se exigindo laudo pericial prévio.

2. A ausência, no momento inicial da persecução penal, de exame pericial em crime que deixa vestígios não impede o recebimento da denúncia quando existirem outros elementos probatórios idôneos, podendo a prova técnica ser produzida no curso da instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a, e § 3º, I; CP, art. 155, § 3º; CPP, arts. 158, 395, III, 396 e seguintes, 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.231.432/AL, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, REsp n. 2.066.636/SC, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, HC 421.402/MG, Sexta Turma, DJe 12.03.2018; STJ, AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Sexta Turma, j. 30.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELICE MARTINS NOSCHESI contra a decisão de fls. 350-356, a qual negou provimento ao recurso especial defensivo, sob os seguintes fundamentos:

O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 158, 395, III, e 619 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu ser possível o recebimento da denúncia pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, mesmo sem a prévia comprovação da materialidade delitiva por meio de laudo pericial, admitindo que a prova técnica fosse produzida no curso da instrução processual.

Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, § 3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz dos arts. 158 e 395, III, do Código de Processo Penal, é juridicamente admissível o recebimento da denúncia pela prática do delito de furto de energia elétrica sem a prévia realização de exame pericial para a comprovação da materialidade delitiva, bem como se o acórdão recorrido contrariou a interpretação consolidada deste Tribunal ao admitir o prosseguimento da ação penal nessas circunstâncias.

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 279-284):

[...]

Como se vê, a controvérsia foi examinada sob a ótica estrita do juízo de admissibilidade da denúncia, momento processual em que não se exige prova plena ou exauriente da materialidade e da autoria delitivas, mas apenas a presença de justa causa, consistente em suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da ação penal.

O Tribunal de origem destacou expressamente que os elementos colhidos durante a fase investigatória fornecem lastro suficiente à tese acusatória, notadamente as imagens do local dos fatos, que evidenciam a existência de ligação clandestina de energia elétrica destinada à iluminação de estufa para o cultivo de pés de maconha, circunstância que, em juízo de cognição sumária, demonstra a plausibilidade da imputação e a existência do fato típico narrado na denúncia.

Ressaltou, ainda, que o próprio Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que procedesse à intimação da empresa vítima, Enel, a fim de que consignasse o valor do prejuízo suportado, bem como para que providenciasse a juntada do laudo pericial previamente requisitado, o que evidencia a adoção de providências voltadas ao completo esclarecimento dos fatos no curso da persecução penal, afastando qualquer imputação de inércia acusatória ou de tentativa de suprir indevidamente a prova técnica.

Nessa linha, não se verifica violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, pois a justa causa para o exercício da ação penal não se confunde com a exigência de prova definitiva da materialidade delitiva, a qual será objeto de aprofundamento no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegada violação ao art. 158 do Código de Processo Penal, importa ressaltar que, embora o exame de corpo de delito seja, em regra, exigido nos crimes que deixam vestígios, a jurisprudência desta Corte admite a demonstração da materialidade por outros meios de prova. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

No presente caso, o acórdão recorrido não afastou a relevância da prova técnica, limitando-se a reconhecer que a sua ausência, nesse momento inicial, não impede o recebimento da denúncia, diante da existência de outros elementos probatórios idôneos que indicam, em tese, a prática do delito imputado.

Também não se verifica ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as teses suscitadas pela defesa, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. O inconformismo do recorrente revela mera discordância com a conclusão adotada, o que não autoriza o manejo do recurso integrativo.

Desse modo, ao determinar o recebimento da denúncia, o Tribunal de origem atuou em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, na fase de admissibilidade da ação penal, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo da materialidade e de indícios de autoria.

O agravante sustenta, em síntese, que não foi realizado o exame pericial indispensável à comprovação da materialidade do delito de furto de energia (art. 155, § 3º, do CP), o que caracteriza a perda de uma chance probatória. Argumenta, ainda, que as fotografias juntadas aos autos não substituem a prova técnica, a qual se tornou inviável no curso da instrução criminal em razão da alteração do local dos fatos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

É o relatório.

VOTO

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte consiste em definir se é juridicamente admissível o recebimento da denúncia pela prática do delito de furto de energia elétrica

(art. 155, § 3º, do Código Penal) sem a prévia realização de exame pericial destinado à comprovação da materialidade delitiva.

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência de justa causa para o exercício da ação penal, assentando que os elementos informativos colhidos na fase investigatória — especialmente as imagens do local dos fatos, que evidenciariam a existência de ligação clandestina de energia elétrica utilizada para a iluminação de estufa destinada ao cultivo de pés de maconha — constituem suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da persecução penal. Confira-se:

Inicialmente, cumpre consignar que, na atual etapa processual, não cabe o aprofundamento da análise do mérito da acusação, mas tão somente a sua viabilidade diante do contexto fático probatório amalhado aos autos.

Em sede de juízo de admissibilidade, a douta Magistrada sentenciante rejeitou a exordial acusatória, argumentando não haver justa causa para a ação penal, nos seguintes termos:

“Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FELICE MARTINS NOSCHESSE, pela prática do crime previsto no artigo 155, §3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 24 de julho de 2023, na Estrada das Pitãs, nº 613, nesta Cidade e Comarca de Cotia/SP, FELICE MARTINS NOSCHESSE subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em energia elétrica, em prejuízo da Enel (Concessionária de Energia Elétrica). A denúncia foi recebida (fls. 179/180), determinando-se, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para oitiva do representante da vítima sobre os prejuízos suportados, bem como para a juntada do laudo do local dos fatos. O réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, pleiteando a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária (fls. 210/216). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com todo o respeito a entendimento diverso, da detida análise dos autos e relevando os fundamentos elencados pela Defesa em sede de resposta à acusação, considero ser o caso de reconsideração da decisão que recebeu a inicial acusatória, com a consequente rejeição da denúncia, ante a ausência de prova da materialidade delitiva no presente caso. Sabe-se que não se exige, para o recebimento da inicial acusatória, prova irrefutável da autoridade delitiva. Todavia, impõe-se a presença de prova da materialidade do fato e de indícios mínimos de autoria, sendo que tais requisitos constituem a justa causa para o exercício da ação penal, conforme prevê o artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Contrapartida, a ausência de um desses requisitos e, por conseguinte, do lastro probatório mínimo exigido para a persecução penal, tem o condão de autorizar a rejeição da denúncia. No caso dos autos, observo a presença, tão somente, de indícios de materialidade do delito imputado, mas não de prova de sua ocorrência. Com efeito, em que pese haja menção, no boletim de ocorrência (fl. 13), sobre a requisição de exame pericial no local dos fatos para fins de comprovação da suposta ligação clandestina perpetrada, o laudo respectivo não sobreveio, não havendo nos autos sequer a comprovação da requisição

formal da referida prova pericial. Tampouco aportou aos autos manifestação de representante da empresa vítima acerca dos prejuízos perpetrados, ou ao menos sobre a real caracterização das instalações localizadas como clandestinas. Assim, não havendo prova da materialidade delitiva, a rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal é a medida que se impõe. Ante todo o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** ofertada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, reconsiderando, portanto, a decisão de fls. 179/180. Promovam-se as comunicações e anotações necessárias e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (fls. 221/222).

Não andou bem o piso.

Em que pese os judiciosos argumentos declinados pela Magistrada a quo, merece acolhida o reclamo.

Ora, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal, apenas se autoriza a rejeição da denúncia, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Destaca-se que a justa causa (no caso, fundamento da rejeição ora impugnada) é o lastro probatório mínimo que embasa a acusação, ou seja, não é necessária prova cabal para o recebimento da denúncia. Do mesmo modo, no que tange ao dolo, é suficiente um suporte probatório também mínimo.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada, assim como os indícios de autoria, destacando-se as fotografias do local (fls. 49/61).

Além disso, na cota ministerial da denúncia (fls. 173), o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que intimasse a empresa vítima Enel, a fim de consignar o valor do prejuízo suportado, bem como para que providenciasse a juntada de laudo pericial requisitado as fls. 13.

Muito embora o reconhecimento da qualificadora ao crime em questão possa ocorrer pela realização de exame pericial, a referida prova poderá ser produzida no curso da instrução processual até o momento da prolação da r. sentença pelo Magistrado, não constituindo, pois, hipótese em que se exige prova pré-constituída das alegações descritas na denúncia.

Portanto, constata-se que os elementos colhidos durante a investigação dão o suporte, mínimo, para a tese acusatória (de que o recorrido furtou energia elétrica), destacando-se que na hipótese dos autos, as imagens (fls. 49/61) mostram a ligação clandestina realizada no local dos fatos, a fim de iluminar uma estufa de plantação de pés de maconha.

De rigor, desse modo, o recebimento da exordial acusatória, diante da presença de justa causa para o exercício da ação penal na espécie.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença de fls. 221/222, determinando o **RECEBIMENTO** da denúncia e o regular seguimento da ação penal, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se vê, a controvérsia foi examinada sob a ótica estrita do juízo de admissibilidade da denúncia, momento processual em que não se exige prova plena ou exauriente da materialidade e da autoria delitivas, mas apenas a presença de justa causa, consistente em suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da ação penal.

O Tribunal de origem destacou expressamente que os elementos colhidos durante a fase investigatória fornecem lastro suficiente à tese acusatória, notadamente as imagens do local dos fatos, que evidenciam a existência de ligação clandestina de energia elétrica destinada à iluminação de estufa para o cultivo de pés de maconha, circunstância que, em juízo de cognição sumária, demonstra a plausibilidade da imputação e a existência do fato típico narrado na denúncia.

Ressaltou, ainda, que o próprio Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que procedesse à intimação da empresa vítima, Enel, a fim de que consignasse o valor do prejuízo suportado, bem como para que providenciasse a juntada do laudo pericial previamente requisitado, o que evidencia a adoção de providências voltadas ao completo esclarecimento dos fatos no curso da persecução penal, afastando qualquer imputação de inércia acusatória ou de tentativa de suprir indevidamente a prova técnica.

É consabido que a justa causa para o exercício da ação penal não se confunde com a exigência de prova definitiva da materialidade delitiva, a qual será objeto de aprofundamento no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Importa anotar que, embora o exame de corpo de delito seja, em regra, exigido nos crimes que deixam vestígios, a jurisprudência desta Corte admite a demonstração da materialidade por outros meios de prova. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUSTIFICADA. REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, mesmo diante da ausência de laudo pericial, e aplicando a fração mínima de redução de pena pela tentativa.

2. A parte agravante sustenta que não foi demonstrada a impossibilidade de realização do exame pericial direto nem o desaparecimento dos vestígios, além de alegar ausência de providências estatais para preservar a cena do crime.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da fração máxima de redução de pena pela tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, diante da ausência de laudo pericial;

e (ii) determinar se é cabível a aplicação da fração máxima de redução de pena pela tentativa, considerando o estágio avançado do iter criminis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios

de prova, quando demonstrada a impossibilidade técnica de realização do exame pericial direto.

5. No caso concreto, os danos à fechadura foram reparados pela vítima antes da perícia, impossibilitando a constatação técnica do rompimento. O acórdão recorrido fundamentou a dispensa do laudo pericial na confissão do réu, nos depoimentos do policial militar e na peculiaridade de o furto ter ocorrido em uma agência bancária, onde a pronta reparação dos danos seria esperada, justificando a ausência de vestígios periciáveis no momento da investigação.

6. Quanto à redução de pena pela tentativa, o acórdão recorrido aplicou a fração mínima de um terço, considerando que o réu já havia transposto o obstáculo, adentrado o estabelecimento, organizado os objetos a serem subtraídos e colocado parte deles em sua mochila, indicando um estágio avançado do iter criminis, próximo da consumação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É possível a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, ainda que ausente laudo pericial, quando demonstrada a impossibilidade de sua realização e houver nos autos elementos probatórios seguros e convergentes que comprovem o rompimento.

2. A afetação de recurso ao rito dos repetitivos (Tema 1.107) não impõe, por si só, o sobrestamento do feito, quando a matéria puder ser resolvida com base em jurisprudência consolidada.

3. A fração de redução de pena pela tentativa deve ser aplicada conforme o estágio do iter criminis, sendo menor quanto mais próxima a consumação do delito.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 14, parágrafo único; CPP, arts. 158 e 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 421.402/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.03.2018.

(AgRg no REsp n. 2.231.432/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA ALÉM DA PERÍCIA DIRETA. DOSIMETRIA. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação por tentativa de furto qualificado, rejeitando alegações de nulidade da denúncia e quebra da cadeia de custódia.

2. Fato relevante. A defesa alega inépcia da denúncia e violação da cadeia de custódia, argumentando que a perícia foi baseada em fotografias, pois o local do crime já havia sido alterado antes da chegada dos peritos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou que a qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por outros meios de prova, além do laudo pericial, e que a valoração

negativa das circunstâncias do crime devido ao repouso noturno foi adequada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia invalida o laudo pericial e se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial direto.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão do repouso noturno na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

6. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando cabalmente comprovada por outros meios de prova.

7. A jurisprudência admite a majoração da pena-base em razão da prática do delito durante o repouso noturno, considerando as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova. 2. A majoração da pena-base é possível em razão da prática do delito durante o repouso noturno".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.139.120/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 958.409/SE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

(REsp n. 2.066.636/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Portanto, o Tribunal de origem não afastou a relevância da prova técnica, limitando-se a reconhecer que a sua ausência, nesse momento inicial, não impede o recebimento da denúncia, diante da existência de outros elementos probatórios idôneos que indicam, em tese, a prática do delito imputado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0429530-0

Número de Origem:

00031256820248260152 15016697020238260628 31256820248260152

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELICE MARTINS NOSCHESE

ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326

ENRICO CUONO MANGINI - SP425184

CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELICE MARTINS NOSCHESE

ADVOGADOS : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326

ENRICO CUONO MANGINI - SP425184

CAIO CRUSCO DE TOMIM - SP419743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026